



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0028433-80.2013.815.2001**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**EMBARGANTE** : Caixa Seguradora S/A  
**ADVOGADO** : Carlos Antônio Harten Filho  
**EMBARGADO** : Nilvânia da Silva Borges e outros  
**ADVOGADO** : Martinho Cunha Melo Filho

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração em Apelação Cível – Omissão no corpo do aresto vergastado – Pretensão de rediscussão da matéria – Efeitos infringentes – Impossibilidade – Pretensão de novo julgamento – Rejeição.

– Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

– A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de Embargos de Declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

– A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes

omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Cuidam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fins de prequestionamento e modificação do *decisum*, opostos por Caixa Seguradora S/A contra os termos do acórdão de fls. 165/172.

O acórdão vergastado negou provimento ao recurso apelatório, nos seguintes termos:

*“Nesses termos, por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para afastar o pagamento de danos morais, mantendo a condenação ao pagamento da indenização securitária no valor do prêmio contratado para caso de morte, com correção monetária pelo INPC desde a data do contrato e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.”*

Sustenta a embargante, que o acórdão se mostra omisso ante a ausência dos documentos necessários para análise seguradora.

Alfim requer que seja emprestado efeitos infringentes aos embargos para reformar o acórdão vergastado e caso este não seja o entendimento esposado, que se considere o recurso para fins de prequestionamento da matéria.

É o que basta relatar.

## **VOTO**

*“Ab initio”*, antes de enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres NELSON e ROSA NERY<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso em disceptação, os presentes embargos buscam suprir suposta omissão existente no acórdão vergastado, em relação a inobservância dos documentos necessários e cancelamento do seguro contratado.

Pois bem. Analisando-se o aresto embargado, da lavra desta relatoria não se verifica omissão com relação aos fundamentos da decisão.

O acórdão, “*a contrario sensu*” analisou de forma correta as questões levantadas pela Seguradora embargante:

“De início, mister se faz ressaltar que os contratos de seguros sujeitam-se à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se na modalidade de serviço prestado, sob remuneração, pelo mercado de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma normativo.

Nos termos do art. 47 do Código Consumerista, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Dessa forma, havendo dúvida na aplicação de dispostos contratuais do seguro, a ação ou seu recurso, deverá ser julgado de forma a não prejudicar

---

<sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

o consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo.

No caso em testilha, conforme prova documental colacionada ao encarte processual, o autor celebrou contrato de seguro de vida, cuja forma de pagamento ficou acordada através de débito em conta-corrente.

Com efeito, entende-se que o atraso no pagamento de de parcela do prêmio não autoriza a resolução unilateral da apólice ou o cancelamento automático do seguro, havendo durante o período da mora simples suspensão do contrato.

O pagamento posterior dos prêmios em atraso vale como purga da mora e adimplemento de condição suspensiva, que revigora o contrato com efeitos “ex tunc”, acobertando o sinistro eventualmente ocorrido nesse intermédio.

Mostra-se incabível o cancelamento automático e, por conseguinte, a negativa de cobertura, tendo em vista que é uma atitude de que se revela contraditória com seu comportamento anterior e que o direito não pode cancelar.

De outro vértice, embora a seguradora afirme que existia inadimplemento de parcela que não foi debitada da conta bancária, em virtude de ausência de saldo suficiente e disponível, inexistente comprovação de que houve a notificação prévia do consumidor acerca do inadimplemento.

A cláusula contratual, que prevê o cancelamento automático do contrato em razão da inadimplência do pagamento das parcelas, é nula de pleno direito, de acordo com o art. 51, inciso IV, do CDC, “in verbis”:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
(...)*

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”*

Nesse contexto, diante do que preconiza a legislação consumerista, constata-se que, apesar de contratante falecido ter aderido às cláusulas contratuais impostas pela demandada, o referido reajuste estabelece obrigação que se reputa manifestamente abusiva, pois além de colocar o segurado em desvantagem, onerando-o de forma exagerada, mostra-se incompatível com a boa-fé e a equidade, princípios norteadores dos contratos.

Antes de aplicar a penalidade que implica perda da indenização, deveria a seguradora ter notificado o segurado da sua condição contratual, especificando as consequências do não atendimento, tudo em respeito aos princípios da boa-fé e confiança, imprescindíveis aos contratos regulados pelo Código Consumerista.

Com isso, caberia a seguradora, ao constatar a inexistência de saldo na conta-corrente para de parcela mensal, ter notificado o segurado e lhe oportunizado a purga da mora, e não, unilateralmente, procedido à rescisão do contrato e, por conseguinte, a negativa de cobertura do sinistro.

Ausente notícia nos autos de recebimento de notificação do segurado para regularizar o pagamento, conclui-se incabível o cancelamento automático da apólice e, por isso, persiste a obrigação indenizatória da seguradora quanto ao sinistro que resultou a morte do contratante, ocorrido no dia 10/03/2013.

Em simetria com tal entendimento, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. RECUSA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO UNILATERAL DA AVENÇA PELA SEGURADORA. INTERPELAÇÃO. SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, **“O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação”** (STJ/REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/4/2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 539.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).(grifo nosso).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CANCELAMENTO DE APÓLICE POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, BEM COMO DA SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos dos precedentes desta Corte, **considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação.** 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do*

*RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ/AgRg no AREsp 292.544/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 27/05/2013). (grifo nosso).*

*APELAÇÃO. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO POR ATRASOS NA QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA NOTIFICAÇÃO OU DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NEGATIVA DE CONSULTA CARDIOLÓGICA. REPROVABILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À SOCIEDADE VENCIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL. - **Segundo entendimento do Colendo STJ, "O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente"**<sup>1</sup>. - Nos termos da Jurisprudência do STJ, "Tendo a empresa-ré negado ilegalmente a cobertura das despesas médico-hospitalares, causando constrangimento e dor psicológica, consistente no receio em relação ao restabelecimento da saúde do filho, agravado pela demora no atendimento, e no temor quanto à impossibilidade de proporcionar o tratamento necessário a sua recuperação, deve-se reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos danos morais, os quais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa"<sup>2</sup>. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331308620098152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-08-2014). (Sem grifo no original).*

Com relação aos danos morais, estes não merecem acolhimento.

Tem-se que o mero dissabor, ocasionado pelas contrariedades do cotidiano, não se confunde com o dano moral, o qual se caracteriza pela lesão aos sentimentos, ao atingir a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Assim, para que se reste configurado o dano moral, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, causados pelos transtornos do dia a dia, como ocorreu nos presentes autos.

Não há registro de que os demandantes tenham se submetido à situação vexatória, humilhante ou de grande sofrimento em virtude da errônea interpretação e aplicação de cláusula contratual, não se sustentando a defesa desta condenação.

Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho, “in verbis”:

*“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In Programa de Responsabilidade Civil,*

Assim, entende-se que o simples descumprimento de dever legal ou contratual caracteriza, a princípio, mero aborrecimento, devendo ser afastada a pretendida indenização.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, deve-se observar as diretrizes do art. 20, §3º do CPC:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Entendo que o valor arbitrado na sentença mostra-se adequado, levando-se em conta sobretudo a natureza e a importância da causa, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional exigido. Tem-se que o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados atendeu as exigências dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade comum aplicados à espécie.”

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido

Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de contradição a ser sanada.

Em verdade, verifica-se que o que existe é mero inconformismo do embargante com a solução adotada no julgado guerreado.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Sendo assim, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se *“in totum”* os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**